



Número: **0082275-08.2019.8.17.2001**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **Seção B da 24ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **26/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 22.530.178,82**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
G. C. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. (REQUERENTE)	
	RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO(A)) ÂNGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA (ADVOGADO(A))
C P P COMERCIO E EMPREENDIMENTOS S A (REQUERENTE)	
	RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO(A)) ÂNGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA (ADVOGADO(A))
DELTA PARTICIPACOES & EMPREENDIMENTOS LTDA (REQUERENTE)	
	RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO(A)) ÂNGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA (ADVOGADO(A))
SIFAHY PARTICIPACOES S.A. (REQUERENTE)	
	RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO(A)) ÂNGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA (ADVOGADO(A))
CONCRETTA PARTICIPACOES S.A (REQUERENTE)	
	RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO(A)) ÂNGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA (ADVOGADO(A))
CONCRETTA BOULEVARD DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIOS LTDA (REQUERENTE)	
	RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO(A)) ÂNGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA (ADVOGADO(A))
ADELINO MARTINS DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIOS LTDA (REQUERENTE)	
	RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO(A)) ÂNGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA (ADVOGADO(A))
DTT CONSTRUCOES S.A. (REQUERENTE)	
	RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO(A)) ÂNGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA (ADVOGADO(A))
CONCRETTA LUXEMBURGO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIOS LTDA (REQUERENTE)	
	RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO(A)) ÂNGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA (ADVOGADO(A))
TENORIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A (REQUERENTE)	

	RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO(A)) ÂNGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA (ADVOGADO(A))
TENORIO INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS S / A (REQUERENTE)	
	RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO(A)) ÂNGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA (ADVOGADO(A))
HELIO FALCAO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA (REQUERENTE)	
	RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO(A)) ÂNGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA (ADVOGADO(A))
CONCRETTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S. A. (REQUERENTE)	
	RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO(A)) ÂNGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA (ADVOGADO(A))
ARCELORMITTAL BRASIL S.A. (REQUERIDO(A))	

Outros participantes	
ARMANDO LEMOS WALLACH (PERITO(A))	
DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA. - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A))
2º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
97585302	26/01/2022 18:57	Petição - Prorrogação do Stay	Petição (Outras)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL – SEÇÃO B -
DA COMARCA DE RECIFE-PE

GC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A E OUTROS, já devidamente qualificados, por meio de seus advogados que adiante assinam, vem, nos autos do presente **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, tombado sob o nº **0082275-08.2019.8.17.2001**, e em curso perante esse MM. Juízo RECUPERACIONAL, pedir a **prorrogação do stay period**, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos que ora passa a expender.

1. DOS FATOS PROCESSUAIS DE REALCE.

Por meio do decisório de ID nº 79904392, de 04.05.2021, esse MM. JUÍZO RECUPERACIONAL deferiu parcialmente o processamento deste feito de soerguimento – tendo sido, em sede de agravo de instrumento, totalmente deferido em **16.06.2021** – e, na esteira do comando do **art. 52, III, da Lei nº 11.101**, de 2005, determinou a “**suspensão** de todas e quaisquer ações e execuções contra o devedor pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias”.

Desde então, como se depreende dos autos, este feito recuperacional tem seguido seu **curso natural**, com o cumprimento integral e tempestivo de todos os prazos da **Lei nº 11.101**, de 2005 (LREF).



Conste que o **Plano** de Recuperação Judicial foi tempestivamente apresentado por esta Recuperanda, em 20.07.2021, nos termos do **art. 53** da **LREF** (ID nº 84449181 *et seq*). A **Primeira Lista** de Credores, inclusive, foi regularmente apresentada pelo ILMO. ADMINISTRADOR JUDICIAL em 29.10.2021 (ID nº 9192448), aguardando apenas a sua publicação.

Eis o cenário dos autos.

2. DA PRORROGABILIDADE DO *STAY PERIOD*: INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO E. STJ E PELO E. TJPE. REGULAR PROCESSAMENTO DESTES FEITOS RECUPERACIONAIS. AUSÊNCIA DE NEGLIGÊNCIA. PRECEDENTES.

Através de decisão ID nº 79904392, complementada, posteriormente, pela decisão do tribunal que, em **16.06.2021**, deferiu totalmente o processamento da recuperação judicial, instalou-se o *stay period* ou prazo de suspensão de 180 (cento e oitenta) dias das execuções ajuizadas contra as Recuperandas, o qual, vale realçar, findou em **12.12.2021**.

Dado o andamento processual, **apesar dos esforços** desta Recuperanda, do ILMO. ADMINISTRADOR JUDICIAL e desse MM. JUÍZO RECUPERACIONAL, não se tornou possível a realização da Assembleia Geral de Credores dentro do referido prazo de suspensão.

Por isso, esta Recuperanda vem requerer a **prorrogação** do *stay period* **até a realização da Assembleia** Geral de Credores **ou**, subsidiariamente, **por mais 180** (cento e oitenta) dias, a fim de salvaguardar o resultado útil deste feito recuperacional.

De saída, cabe lastrear a possibilidade do pedido.

A despeito da literalidade do **art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101**, de 2005, a jurisprudência do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA é remansosa no

sentido de que “**o prazo** previsto no parágrafo 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 **pode ser prorrogado** quando comprovada a sua **necessidade para o sucesso da recuperação**, bem como **não evidenciada a negligência** da parte requerente” (STJ: AgInt no AREsp nº 854.437/PR, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 13.9.2016).

Naturalmente, tal entendimento pretoriano, além de prestigiar o primado da **preservação da empresa** e todos os seus valiosos consectários (art. 47 da LREF), é condizente com as necessidades reais do Poder Judiciário que não raro, apesar de seus esforços, não consegue cumprir o estreito e difícil cronograma desenhado na **Lei nº 11.101**, de 2005.

No caso presente, como já dito, **esta Recuperanda tem cumprido os prazos** impostos pela legislação de regência.

Nesse sentido, o E. STJ já pontuou que “o processo de recuperação é sensivelmente **complexo** e **burocrático**. Mesmo que a recuperanda cumpra rigorosamente o cronograma demarcado pela legislação, é aceitável supor que a aprovação do plano pela Assembleia Geral de Credores ocorra depois de escoado o prazo de 180 dias” (STJ: REsp nº 1.610.860/PB, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 13.12.2016).

Assim, é uníssona a jurisprudência do C. STJ em ordem a assentar a **prorrogabilidade** do *stay period*:

AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. BEM OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. BEM ESSENCIAL AO CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **PRAZO DE SUSPENSÃO. CENTO E OITENTA DIAS. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE.** COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. [...]

3. **A suspensão das ações individuais movidas contra a recuperanda pode exceder o prazo de 180 dias caso as**

instâncias ordinárias considerem que tal prorrogação é necessária para não frustrar o plano de recuperação.

4. Agravo não provido.

(STJ: AgInt no CC nº 159.480/MT, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 25.9.2019)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) – **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** – DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

1. **A jurisprudência da Segunda Seção desta Corte é iterativa no sentido de admitir a prorrogação do prazo de que trata o artigo 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 (Lei de Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial), o qual determina a suspensão do curso da prescrição, bem como de todas as ações e execuções em face do devedor pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, consoante as peculiaridades do caso concreto e as diligências adotadas pela sociedade, a fim de cumprir o plano de recuperação por ela apresentado.** Precedentes. [...]

3. Agravo interno desprovido.

(STJ: AgInt no AREsp nº 443.665/RS, Relator o Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 15.9.2016)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **SUSPENSÃO. PRAZO. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE.** [...]

2. **A jurisprudência desta Corte entende que a suspensão das ações individuais movidas contra empresa em recuperação judicial pode extrapolar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias caso as instâncias ordinárias considerem que tal prorrogação é necessária para não frustrar o plano de recuperação.** [...]

4. Agravo interno não provido.

(STJ: AgInt no REsp nº 1.717.939/DF, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 28.8.2018)

(grifos nossos)

Por esses fundamentos, de se concluir que o prazo originário do *stay period* é **prorrogável**, conforme se denota da própria lei de regência (*ex vi* do art. 6º, § 4º) e da jurisprudência tranqüila da E. CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.

Quanto aos **requisitos** que a orientação jurisprudencial do E. STJ erigiu para tal prorrogação, cumpre destacar o seu preenchimento.

No que respeita à “**necessidade** para o sucesso da recuperação”, é de se pontuar que o fim do *stay period* tem como natural



consequência a **retomada das execuções** movidas contra estas Recuperandas, com os seus nefastos consectários, inclusive com eventuais **atos constritivos** e expropriatórios, o que, além de violar a regra do *par conditio creditorum*, constitui cenário de desordem que põe em xeque as chances de recuperação da empresa.

É vetusta, porém inegavelmente aplicável, a lição do EM. MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, que foi acolhida no âmbito da E. SEGUNDA SEÇÃO, na linha de que “**a consequência previsível e natural do restabelecimento das execuções**, com penhoras sobre o faturamento e sobre os bens móveis e imóveis da empresa em recuperação **implica em não cumprimento do plano, seguido de inevitável decretação da falência** que, uma vez operada, resultará, novamente, na atração de todos os créditos e na suspensão das execuções individuais, **sem benefício algum para quem quer que seja**” (STJ: CC nº 73.380/SP, Relator o Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Segunda Seção, j. 28.11.2007).

Sobre a **ausência de negligência** desta Recuperanda durante o processamento deste feito recuperacional, segundo requisito indicado pela jurisprudência do E. STJ, de se reiterar todo o já dito quanto ao **estrito cumprimento dos prazos** legais.

Nesse contexto, de se deferir o pedido de **prorrogação** do *stay period*, mormente ante a possibilidade jurídica do pedido e o preenchimento dos requisitos legais para a sua concessão, a saber, a necessidade da providência para o êxito do processo e a ausência de negligência.

3. DA PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD ATÉ A REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES OU, SUBSIDIARIAMENTE, POR MAIS 180 DIAS: EXEGESE SISTEMÁTICA DA LEI. PRECEDENTES DO E. TJPE E DO E. TJSP.

Esclarecida a **viabilidade** e a **necessidade** da **prorrogação** do *stay period*, estas Recuperandas vêm rogar que o prazo de suspensão das execuções dure **até a realização da Assembleia** Geral de Credores **ou**,

subsidiariamente, **por mais 180** (cento e oitenta) **dias** (*ex vi* do art. 6º, § 4º), a fim de salvaguardar o resultado útil deste feito recuperacional.

De se ponderar que, segundo o **cronograma** estabelecido pela **Lei nº 11.101**, de 2005, a Assembleia Geral dos Credores deve (ou deveria) acontecer necessariamente **antes** do fim do *stay period*.

É que, pelo **art. 56**, § 1º, da **LREF**, a Assembleia deveria acontecer em até **150** (cento e cinquenta) dias contados do deferimento do processamento do feito recuperacional e, pelo **art. 6º**, § 4º, da **LREF**, o *stay period* só terminaria **180** (cento e oitenta) dias contados do mesmo evento.

Assim, uma **leitura sistemática** da Lei nº 11.101, de 2005, denuncia que, conforme o cronograma estabelecido do próprio Diploma, **o *stay period* só pode terminar após a realização da Assembleia**.

Nessa acertada linha, o E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO já teve a oportunidade de **confirmar** decisão que prorrogou o *stay period* **até a realização da Assembleia** Geral de Credores, por ser imposição da lógica adotada na própria legislação a ser aplicada.

Na ocasião, a C. 6ª CÂMARA CÍVEL do E. TJPE, à unanimidade, reconheceu que “**é admissível a prorrogação** do prazo suspensivo das ações e execuções ajuizadas em face de sociedade empresária em recuperação judicial” e, no mérito, **reputou “adequada**, portanto, **a providência** adotada pelo juízo de primeiro grau **de prorrogar a suspensão até a Assembléia** Geral de Credores, salientando que, como bem observado pelo Órgão Ministerial, o interesse social na **preservação da empresa**, com a **conservação dos empregos** por ela gerados, assim como o interesse da grande maioria dos próprios credores, têm preferência em relação ao interesse particular de um único credor”.

Eis a ementa consubstanciadora do julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO** DO PRAZO PREVISTO NO ART. 6, § 4º, DA LEI Nº 11.101/2005. **POSSIBILIDADE**. OBSERVÂNCIA DA **FINALIDADE DO INSTITUTO E NÃO CONFIGURAÇÃO DE NEGLIGÊNCIA. PRECEDENTES** DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

Apesar da previsão contida no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que **é admissível a prorrogação do prazo suspensivo das ações e execuções ajuizadas em face de sociedade empresária em recuperação judicial, se, levadas em consideração as peculiaridades do caso concreto, a medida for necessária a assegurar o próprio escopo do instituto, insculpido no art. 47, do mesmo diploma, e não houver retardamento do feito imputável ao requerente.**

Nesse sentido, dispõe o Enunciado 42, da I Jornada de Direito Comercial da CJF, que “o prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 pode excepcionalmente ser prorrogado, se o retardamento do feito não puder ser imputado ao devedor”. Precedentes do STJ.

Recurso a que se nega provimento, à unanimidade.

(TJPE: Agravo de Instrumento nº 439.825-0, Relator o Desembargador Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, 6ª Câmara Cível, j. 29.11.2016)

(grifos nossos)

De se considerar que a referida providência também tem **acolhida** no âmbito das C. CÂMARAS RESERVADAS DE DIREITO EMPRESARIAL do E. TJSP:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. *STAY PERIOD*. **PRORROGAÇÃO JUSTIFICADA. PRORROGAÇÃO**, TODAVIA, **ATÉ A AGC**. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Recuperação judicial deferida em fevereiro de 2016. Prorrogação do *stay period*. Justificado o pedido. **Prazo que admite prorrogação, desde que não haja conduta desidiosa da empresa em recuperação judicial**, do que não cuida o caso dos autos. **Lapso de prorrogação**, contudo, **que deve permanecer até a Assembleia Geral de Credores**, já designada. Recurso parcialmente provido.

(TJSP: Agravo de Instrumento nº 2004134-46.2017.8.26.0000, Relator o Desembargador Carlos Alberto Garbi, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 3.7.2017)

(destaques de nossa parte)



Por isso, esta Recuperanda vem requerer a **prorrogação** do *stay period* **até a realização da Assembleia** Geral de Credores, consoante leitura conjunta do **art. 6º**, § 4º, do **art. 56**, § 1º, e do **art. 47** da **Lei nº 11.101**, de 2005.

Subsidiariamente, caso assim não entenda esse MM. Juízo RECUPERACIONAL, esta Recuperanda vem requerer a **prorrogação** do *stay period* **por mais 180** (cento e oitenta) **dias**, nos termos do **art. 6º**, § 4º, da **LREF**.

Tal entendimento também encontra guarida na jurisprudência nacional, inclusive por reprisar o prazo já previsto no **art. 6º**, § 4º, da **LREF**, revelando-se justa medida para a continuidade dos bons trabalhos no bojo do feito recuperacional.

Eis a jurisprudência:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Prorrogação do stay period – Decisão singular que defere prorrogação do stay period por mais 180 dias, até ulterior decisão – Minuta recursal que alega que o prazo de 180 dias a que alude o artigo 6º, §4º da lei 11.101/05, é improrrogável, e que como os seus créditos não se submetem a recuperação judicial, a manutenção da decisão lhe acarretará prejuízo – Cabimento parcial, por motivo diverso – Quando proferida a decisão, já estava vigente a Lei n. 14.112/2020 – **Prazo de 180 dias, prorrogável por uma única vez por prazo máximo de 180 dias – Inteligência do § 4º do art. 6º da Lei n. 11.101/05** – **Ademais, não restou apontado pela agravante que a recuperanda agravada tenha contribuído para eventual atraso ao andamento do feito** – Todavia, ressalta-se a importância de se ter bem definido o dia em que cessa o período de suspensão, seja para nortear o devedor quanto ao exato cumprimento das exigências a que voluntariamente se submeteu, seja para definir o período de limitação de direito dos credores – Decisão parcialmente reformada tão somente para apontar a data de 7 de março de 2022, como o prazo derradeiro – Agravo de instrumento parcialmente provido. Dispositivo: Dão parcial provimento ao recurso, tão somente para apontar a data de 7 de março de 2022, como o prazo derradeiro. (TJSP; Agravo de Instrumento 2246789-10.2021.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Junqueirópolis - Vara Única; Data do Julgamento: 25/01/2022; Data de Registro: 25/01/2022) (grifos nossos)

Por isso, caso esse MM. Juízo RECUPERACIONAL não entenda por prorrogar o *stay period* até a realização da Assembleia de Credores, pugna-se pela prorrogação do *stay period* **por mais 180** (cento e oitenta) **dias**.

4. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS.

Com base em todo o exposto neste petitório, pede e requer a **GC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A E OUTROS** se digne esse MM. Juízo RECUPERACIONAL, com a acuidade e experiência que lhe são peculiares, **DEFERIR** a **prorrogação** do *stay period* **até a realização da Assembleia** Geral de Credores **ou**, subsidiariamente, **por mais 180** (cento e oitenta) **dias**, a fim de salvaguardar o resultado útil deste feito recuperacional.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Recife, 26 de janeiro de 2022.

Rodrigo Cahu Beltrão
Advogado
OAB/PE nº 22.913

Ângelo Alberto de Castro Silva
Advogado
OAB/PE nº 28.709

João Augusto Pinto Maciel
Acadêmico de Direito